

jurta de
petição
Rio, 19/10/16
B

573
7

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL.

PROCESSO Nº : 2007.001.236182-6.
AÇÃO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXPURGOS DE JUROS.
AUTOR : SANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA ROBALINHO.
RÉU : BRASLIGHT.

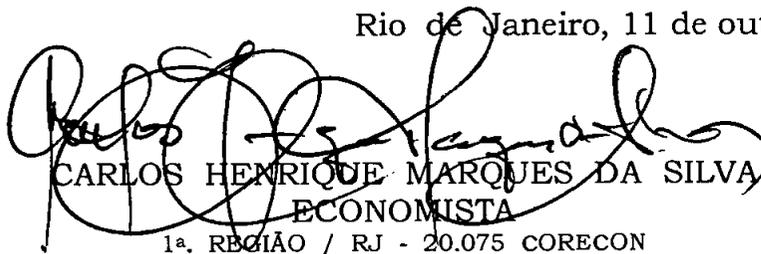
CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA,

economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 509 e em resposta aos quesitos de fls. 529/531 (Réu), solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento de meus honorários profissionais, conforme comprovante de fls. 579/580.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.


CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível e a disponibilizada pela Ré, Anexo nº II.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação Ordinária, na qual a Autora obteve êxito em parte de seus pleitos, ou seja, a revisão do fundo de aposentadoria administrado pela Instituição Ré, considerando os expurgos inflacionários ocorridos nos seguintes períodos e percentuais:

- Junho/1987: 26,06%;
- Janeiro/1989: 42,72%; ✓
- Março/1990: 84,32%;
- Abril/1990: 44,80%; ✓
- Maio/1990: 7,87%;
- Fevereiro/1991: 21,87%; e
- Março/1991: 11,79%.

Estando na fase de Liquidação de Sentença.

III - HISTÓRICO :

A r. Sentença de fls. 321/324 julgou procedente: " (...) em parte o pedido formulado na exordial para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre as contribuições pessoais realizadas pela Autora à época de cada um dos planos econômicos, devendo ser adotados os índices indicados no verbete nº 252 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e dos juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. As diferenças acima deverão ser necessariamente, apuradas em sede de liquidação de sentença por cálculo, observando-se a necessidade de dedução de percentuais eventualmente creditados. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes , fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...) "

IV – QUESITOS DA RÉ (Fls. 529/531)

Quesito 1

“ Considerando que a Autora por ocasião de seu desligamento do quadro de Participantes da Fundação ocorrido em 11/07/2003 se encontrava inscrita no PLANO C, queira a Sr. Perito informar no que consiste o Resgate estabelecido no artigo 63 do Regulamento do Plano C em vigor na época do resgate da Autora juntado aos autos. ”

Resposta : O Artigo nº 63 do Regulamento do Plano C, documento acostado em fls.135, possui a seguinte redação:

“ (...) Art. 63 - Exceto no caso de demissão por justa causa, o valor do resgate será correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) saldo da conta individual do participante;
- b) saldo conta individual da patrocinadora, multiplicado pelo percentual indicado no Anexo I. (...) ”

Quesito 2

“ Tendo em vista que a Autora antes de optar por migrar para o PLANO C estava inscrita em outro Plano de Benefício (PLANO B), com base no disposto no artigo 80, letras (a) e (b) do Regulamento do Plano C em vigor na época do resgate da Autora juntado aos autos, queira a Sr. Perito informar quais as parcelas que compõem o resgate dos Participantes oriundos dos planos A ou B que venham a se desligar do PLANO C, esclarecendo a composição de cada parcela. ”

Resposta : O Artigo 80 do Regulamento de Benefícios do Plano C, estabelece "in verbis" que:

“ (...) Art. 80 - O Participante ativo ou patrocinador oriundo do Plano A ou B, que vier a optar pelo resgate na forma prevista no artigo 62, também terá direito a resgatar as seguintes parcelas:

a) parcela 1 - equivalente à soma das contribuições efetuadas pelo próprio participante desde a data da última inscrição na Braslight até a data efetiva, atualizadas com base na Taxa Referencial (TR), acrescida de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano;

b) parcela 2 - equivalente ao percentual indicado na tabela abaixo, multiplicado pela diferença entre a Reserva Matemática correspondente à Suplementação Proporcional e o montante apurado conforme disposto na letra "a" deste artigo:

| Número de meses da vigência do plano C (VP) | Percentual |
|---|---------------|
| 0 a 59 meses | 20% + VP X 1% |
| 60 meses em diante | 80% |

Quesito 3

“ Com base na resposta dada ao quesito anterior, informe o Sr. Perito se as contribuições pessoais da Autora para o Plano B onde estava inscrita anteriormente à sua migração para o PLANO C integraram o Resgate que foi pago pela Ré; ”

Resposta : Na época do pagamento do resgate do fundo de reserva de poupança, a Autora recebeu os saldos contidos nas 03 (três) contas administradas pela Instituição Ré.

Quesito 4

“ Ainda com base na resposta dada aos quesitos anteriores, esclareça o Ilustre Perito, quais as parcelas que efetivamente compuseram o Resgate pago à Autora pela Ré em 31/07/2003. ”

Resposta : Ver a resposta do quesito anterior.

Quesito 5

“ Tendo em vista que os índices pleiteados pela Autora (IPC) referem-se aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/abril e maio/1990 e fevereiro e março/91, queira a Dra. Perita, com base nas respostas dadas aos quesitos anteriores, informar se tais índices aplicam-se exclusivamente à PARCELA 1 do Resgate, caso não seja esse o entendimento da Dra. Perita favor esclarecer. ”

Resposta : A r. Sentença condenou a Instituição Ré ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas de reserva de poupança da Autora, considerando os expurgos inflacionários fixados na súmula 252 índices estes incidentes sobre a conta individual da participante.

Quesito 6

“ Esclareça o Sr. Perito como é apurada a PARCELA 2 do Resgate do PLANO C que foi pago à Autora. ”

Resposta : A parcela 2 na realidade é a Reserva Matemática do plano.

A Reserva Matemática é uma previsão estatística, na qual à Instituição mantenedora calcula a mesma, considerando algumas premissas tais como:

- Expectativa de vida do participante e seus dependentes;
- Tábuas de mortalidade, risco de morte, invalidez, pensão, etc;
- Crescimento salarial/benefícios;
- Rotatividade; e
- Juros e correção monetária.

Quesito 7

“ Informe o Sr. Perito se o valor da PARCELA 1 do Resgate é considerado na apuração do valor da PARCELA 2 do Resgate. ”

Resposta : Na época do pagamento ocorreu a compensação dos saldos existentes nas referidas parcelas.

Quesito 8

“ Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, considerando que o pedido da Autora na presente ação objetiva o recebimento da diferença entre o saldo resgatado sem os índices expurgados e o saldo que vier a ser apurado com a incidência dos índices expurgados, com base nas disposições regulamentares do Plano C, informe o Sr. Perito se uma vez apurado o novo valor da PARCELA 1



haverá automática redução do valor da PARCELA 2 do Resgate pago à Autora e o porquê. ”

Resposta : A r. Sentença em Liquidação não determinou/instruiu sobre a revisão de possíveis diferenças a serem suportadas pelas partes, em especial, as relativas ao recebimento de alterações na Reserva Matemática.

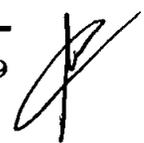
Quesito 9

“ Queira a Dra. Perita calcular informando na memória do cálculo: ”

a) A diferença entre o valor do pagamento integral do resgate devido na data de desligamento, considerando os índices de correção monetária determinados em Sentença e o valor do pagamento integral, do resgate, recebido pela Participante na data de desligamento, segundo índices de correção monetária definidos em Regulamento/Estatuto, observando os diferentes padrões monetários do período em questão já embutidos nos valores das cotas;

Resposta : Queira reportar-se ao Anexo do Laudo de número 01 e a conclusão do presente trabalho, nos quais discriminamos dentre outros:

- **As datas das concessões/pagamentos do benefício;**



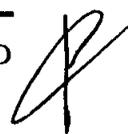
- O saldo do fundo de reserva de poupança;
- Os índices de rendimentos e os demais lançamentos creditados pela Ré;
- As evoluções das contribuições e do saldo da conta individual da Autora com o empregos dos expurgos inflacionários;
- As indicações das demais verbas condenatórias; e,
- Indicação do valor global da condenação.

b) O valor desta diferença descrita anteriormente atualizado monetariamente e aplicado os juros de mora de 1% a partir da citação conforme determinado na sentença;

Resposta : Ver a resposta do quesito anterior.

Quesito 10

“ Queira a Ilustre Sr. Perito informar se no custeio do Plano de Previdência em que a Autora estava inscrita, respeitou a avaliação das características biométricas, demográficas e financeiras da época, estavam previstos os expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos com relação à um índice de correção monetária? Caso tais acréscimos, se reclamados por outros Participantes, poderão acarretar num descasamento entre as receitas e as despesas do Plano de Previdência? ”



Resposta : Deixa à perícia de atender a indagação formulada no quesito, por entender que o referido questionamento foge ao objetivo da presente fase processual, ou seja, a Liquidação de Sentença.

Quesito 12

“ Queira a Ilustre Sr. Perito informar se o cálculo efetuado merece algum ressalva face à desconsideração das premissas atuariais envolvidas no custeio do Plano? ”

Resposta : Ver a resposta ofertada ao quesito anterior.

Quesito 13

“ Queira a Ilustre Dra. Perita informar tudo o mais que entender necessário. ”

Resposta : Ver a conclusão do Laudo Pericial.

V - CONCLUSÃO :

Inicialmente, informo que a parte Autora não formulou quesitos.

Trata-se de uma Ação Ordinária de Repetição de Indébito com Expurgos Inflacionários, na qual a parte Autora obteve êxito em parte dos seus pleitos, ou seja, a r. Sentença determinou a revisão do fundo de aposentadoria administrado pela Instituição Ré, aplicando os expurgos inflacionários, conforme parte transcrita abaixo:

A r. Sentença de fls. 321/324 julgou procedente: " (...) em parte o pedido formulado na exordial para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre as contribuições pessoais realizadas pela Autora à época de cada um dos planos econômicos, devendo ser adotados os índices indicados no verbete nº 252 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e dos juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. As diferenças acima deverão ser necessariamente, apuradas em sede de liquidação de sentença por cálculo, observando-se a necessidade de dedução de percentuais eventualmente creditados. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes , fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...)"

O v. Acórdão acostado em fls. 365/369 e 383/385 manteve a r. Sentença.

A Perícia de Liquidação de Sentença foi realizada e baseada nos diversos documentos acostados aos autos e na planilha demonstrativa da evolução da conta de reserva de poupança da Autora, documento este fornecido pela Instituição Ré e que segue em anexo ao presente trabalho, Anexo nº II.

Assim, baseado nos parâmetros determinados na r. Sentença para a Liquidação de Sentença e, considerando as metodologias de cálculos adotadas pela Perícia, apuramos em 30 de setembro de 2016, que o valor da diferença da Reserva de Poupança da Autora, acrescida dos juros de mora, perfaz a importância total de R\$ 61.306,85 (sessenta e um mil trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Anexo de número 01 do Laudo Pericial e a planilha abaixo:

| | | |
|-----------|--|---------------|
| 1 | Saldo da conta de reserva de poupança após as revisões - contribuições individuais - parcela 1 | R\$ 73.016,13 |
| 2 | Valor recebido pela Autora relativo às contribuições individuais - parcela 1 | R\$ 58.914,21 |
| 3 | Diferença apurada | R\$ 14.101,92 |
| 4 | Índice de correção da P.J.E.R.J. | 2,21017373 |
| 5 = 3 x 4 | Diferença corrigida | R\$ 31.167,69 |
| 6 | Data da citação | 09/09/2008 |
| 7 | Juros de mora | R\$ 30.139,16 |

| | | |
|------------------------|---|----------------------|
| 8 = 5 + 7 | Subtotal | R\$ 61.306,85 |
| 9 | Honorários advocatícios (10,0%) | R\$ 6.130,68 |
| 10 | Custas judiciais de origem (doc. fl. 37) | R\$ 276,26 |
| 11 | Custas judiciais corrigidas | R\$ 454,28 |
| 12 = 8 + 9 + 11 | Total da condenação | R\$ 67.891,81 |
| 13 | Total da condenação em UFIR'S-RJ | 22.613,27 |

Mediante a obtenção do valor das verbas devidas à parte Autora, apuramos os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.130,68 (seis mil cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha acima.

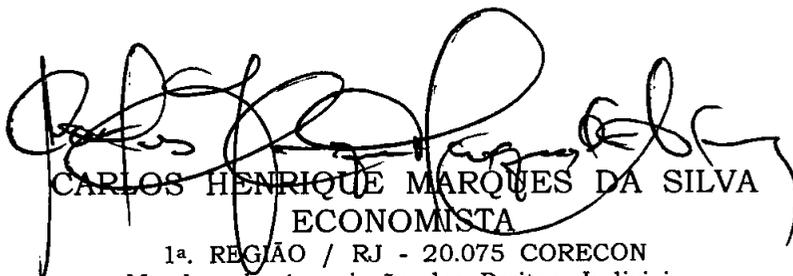
O valor das custas judiciais corrigidas pelo Fator de Atualização do P.J.E.R.J. totalizou a quantia de R\$ 454,28 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Deste modo, o valor global das verbas condenatórias e devidas pela Instituição Ré em 30 de setembro de 2016 são de R\$ 67.891,81 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), conforme planilha acima e a evolução dos cálculos efetuados e anexados ao Laudo.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 15 (quinze) laudas e 2 (dois) Anexos, sendo 01 (um) demonstrativo da evolução da conta de reserva de poupança fornecida pela Instituição Ré (Anexo nº II) e o outro a planilha de cálculos da Liquidação de Sentença, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas.

Apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.


CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA
1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

598
/

ANEXO N° I

ANEXO 01 - EVOLUÇÃO DA CONTA DE RESERVA DE POUPANÇA DA AUTORA COM OS EMPREGOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS NA R. SENTENÇA

| | |
|-------------------|------------|
| Data do Pagamento | 30/07/2003 |
| URPB do Pagamento | 16,240000 |
| Fator Redução | 100,00% |

| Data Ref. | Contribuição (valor histórico) | Índice de atualização | Valor URPB | Contribuição (qtd URPB) | Nº Meses | Juros (em URPB) | Valores em R\$ | | | | |
|------------|--------------------------------------|--------------------------|------------|-----------------------------|----------|--------------------|----------------|---------------------|-------|---------------------|-----------------|
| | | | | | | | Juros | Valor Atualizado | Total | Total Tributável | Total Isento |
| 01/04/1976 | 85,00 | 1,0253 | 142,20 | 0,60 | 327 | 2,4559 | 39,88 | 9,71 | 49,59 | 49,59 | 0,00 |
| 01/05/1976 | 85,00 | 1,0295 | 145,80 | 0,58 | 326 | 2,3805 | 38,66 | 9,47 | 48,13 | 48,13 | 0,00 |
| 01/06/1976 | 85,00 | 1,0300 | 150,10 | 0,57 | 325 | 2,2979 | 37,32 | 9,20 | 46,52 | 46,52 | 0,00 |
| 01/07/1976 | 85,00 | 1,0252 | 154,60 | 0,55 | 324 | 2,2172 | 36,01 | 8,93 | 44,94 | 44,94 | 0,00 |
| 01/08/1976 | 85,00 | 1,0278 | 158,50 | 0,54 | 323 | 2,1492 | 34,90 | 8,71 | 43,61 | 43,61 | 0,00 |
| 01/09/1976 | 85,00 | 1,0331 | 162,90 | 0,52 | 322 | 2,0782 | 33,75 | 8,47 | 42,22 | 42,22 | 0,00 |
| 01/10/1976 | 85,00 | 1,0362 | 168,30 | 0,51 | 321 | 1,9990 | 32,46 | 8,20 | 40,66 | 40,66 | 0,00 |
| 01/11/1976 | 85,00 | 1,0298 | 174,40 | 0,49 | 320 | 1,9170 | 31,13 | 7,92 | 39,05 | 39,05 | 0,00 |
| 01/12/1976 | 170,00 | 1,0223 | 179,60 | 0,95 | 319 | 3,6998 | 60,08 | 15,37 | 75,45 | 75,45 | 0,00 |
| 01/01/1977 | 119,00 | 1,0174 | 183,60 | 0,65 | 318 | 2,5176 | 40,89 | 10,53 | 51,42 | 51,42 | 0,00 |
| 01/02/1977 | 119,00 | 1,0198 | 186,80 | 0,64 | 317 | 2,4590 | 39,93 | 10,35 | 50,28 | 50,28 | 0,00 |
| 01/03/1977 | 119,00 | 1,0226 | 190,50 | 0,62 | 316 | 2,3962 | 38,91 | 10,14 | 49,05 | 49,05 | 0,00 |
| 01/04/1977 | 119,00 | 1,0287 | 194,80 | 0,61 | 315 | 2,3286 | 37,82 | 9,92 | 47,74 | 47,74 | 0,00 |
| 01/05/1977 | 119,00 | 1,0324 | 200,40 | 0,59 | 314 | 2,2493 | 36,53 | 9,64 | 46,17 | 46,17 | 0,00 |
| 01/06/1977 | 119,00 | 1,0333 | 206,90 | 0,58 | 313 | 2,1649 | 35,16 | 9,34 | 44,50 | 44,50 | 0,00 |
| 01/07/1977 | 119,00 | 1,0267 | 213,80 | 0,56 | 312 | 2,0819 | 33,81 | 9,04 | 42,85 | 42,85 | 0,00 |
| 01/08/1977 | 119,00 | 1,0205 | 219,50 | 0,54 | 311 | 2,0150 | 32,72 | 8,80 | 41,52 | 41,52 | 0,00 |
| 01/09/1977 | 119,00 | 1,0138 | 224,00 | 0,53 | 310 | 1,9621 | 31,86 | 8,63 | 40,49 | 40,49 | 0,00 |
| 01/10/1977 | 119,00 | 1,0141 | 227,10 | 0,52 | 309 | 1,9231 | 31,23 | 8,51 | 39,74 | 39,74 | 0,00 |
| 01/11/1977 | 119,00 | 1,0148 | 230,30 | 0,52 | 308 | 1,8843 | 30,60 | 8,39 | 38,99 | 38,99 | 0,00 |
| 01/12/1977 | 238,00 | 1,0197 | 233,70 | 1,02 | 307 | 3,6903 | 59,93 | 16,54 | 76,47 | 76,47 | 0,00 |
| 01/01/1978 | 169,39 | 1,0210 | 238,30 | 0,71 | 306 | 2,5594 | 41,56 | 11,54 | 53,10 | 53,10 | 0,00 |
| 01/02/1978 | 170,79 | 1,0230 | 243,30 | 0,70 | 305 | 2,5115 | 40,79 | 11,40 | 52,19 | 52,19 | 0,00 |
| 01/03/1978 | 191,09 | 1,0261 | 248,90 | 0,77 | 304 | 2,7293 | 44,32 | 12,47 | 56,79 | 56,79 | 0,00 |

Handwritten signature and number 599

ANEXO 01 - EVOLUÇÃO DA CONTA DE RESERVA DE POUPANÇA DA AUTORA COM OS EMPREGOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS NA R. SENTENÇA

| | |
|-------------------|------------|
| Data do Pagamento | 30/07/2003 |
| URPB do Pagamento | 16,240000 |
| Fator Redução | 100,00% |

| Data Ref | Contribuição (valor histórico) | Índice de atualização | Valor URPB | Contribuição (qtd URPB) | Nº Meses | Juros (em URPB) | Valores em R\$ | | | | |
|------------|--------------------------------------|--------------------------|------------|-----------------------------|----------|--------------------|----------------|---------------------|-------|---------------------|-----------------|
| | | | | | | | Juros | Valor Atualizado | Total | Total Tributável | Total Isento |
| 01/04/1978 | 167,99 | 1,0290 | 255,40 | 0,66 | 303 | 2,3234 | 37,73 | 10,68 | 48,41 | 48,41 | 0,00 |
| 01/05/1978 | 167,99 | 1,0304 | 262,80 | 0,64 | 302 | 2,2435 | 36,43 | 10,38 | 46,81 | 46,81 | 0,00 |
| 01/06/1978 | 172,37 | 1,0303 | 270,80 | 0,64 | 301 | 2,2197 | 36,05 | 10,34 | 46,39 | 46,39 | 0,00 |
| 01/07/1978 | 167,99 | 1,0305 | 279,00 | 0,60 | 300 | 2,0863 | 33,88 | 9,78 | 43,66 | 43,66 | 0,00 |
| 01/08/1978 | 167,99 | 1,0278 | 287,50 | 0,58 | 299 | 2,0116 | 32,67 | 9,49 | 42,16 | 42,16 | 0,00 |
| 01/09/1978 | 183,27 | 1,0261 | 295,50 | 0,62 | 298 | 2,1215 | 34,45 | 10,07 | 44,52 | 44,52 | 0,00 |
| 01/10/1978 | 183,27 | 1,0237 | 303,20 | 0,60 | 297 | 2,0543 | 33,36 | 9,82 | 43,18 | 43,18 | 0,00 |
| 01/11/1978 | 183,27 | 1,0258 | 310,40 | 0,59 | 296 | 1,9938 | 32,38 | 9,59 | 41,97 | 41,97 | 0,00 |
| 01/12/1978 | 366,54 | 1,0264 | 318,40 | 1,15 | 295 | 3,8623 | 62,72 | 18,70 | 81,42 | 81,42 | 0,00 |
| 01/01/1979 | 262,10 | 1,0226 | 326,80 | 0,80 | 294 | 2,6734 | 43,42 | 13,02 | 56,44 | 56,44 | 0,00 |
| 01/02/1979 | 262,10 | 1,0230 | 334,20 | 0,78 | 293 | 2,5973 | 42,18 | 12,74 | 54,92 | 54,92 | 0,00 |
| 01/03/1979 | 262,10 | 1,0252 | 341,90 | 0,77 | 292 | 2,5224 | 40,96 | 12,45 | 53,41 | 53,41 | 0,00 |
| 01/04/1979 | 262,10 | 1,0374 | 350,50 | 0,75 | 291 | 2,4445 | 39,70 | 12,14 | 51,84 | 51,84 | 0,00 |
| 01/05/1979 | 262,10 | 1,0382 | 363,60 | 0,72 | 290 | 2,3411 | 38,02 | 11,71 | 49,73 | 49,73 | 0,00 |
| 01/06/1979 | 262,10 | 1,0334 | 377,50 | 0,69 | 289 | 2,2402 | 36,38 | 11,28 | 47,66 | 47,66 | 0,00 |
| 01/07/1979 | 301,43 | 1,0272 | 390,10 | 0,77 | 288 | 2,4769 | 40,22 | 12,55 | 52,77 | 52,77 | 0,00 |
| 01/08/1979 | 301,42 | 1,0287 | 400,70 | 0,75 | 287 | 2,3956 | 38,90 | 12,22 | 51,12 | 51,12 | 0,00 |
| 01/09/1979 | 301,42 | 1,0403 | 412,20 | 0,73 | 286 | 2,3135 | 37,57 | 11,88 | 49,45 | 49,45 | 0,00 |
| 01/10/1979 | 304,53 | 1,0000 | 428,80 | 0,71 | 285 | 2,2322 | 36,25 | 11,53 | 47,78 | 47,78 | 0,00 |
| 01/10/1979 | 9,32 | 1,0457 | 428,80 | 0,02 | 285 | 0,0683 | 1,11 | 0,35 | 1,46 | 1,46 | 0,00 |
| 01/11/1979 | 323,08 | 1,0453 | 448,40 | 0,72 | 284 | 2,2498 | 36,54 | 11,70 | 48,24 | 48,24 | 0,00 |
| 01/12/1979 | 646,16 | 1,0408 | 468,70 | 1,38 | 283 | 4,2765 | 69,45 | 22,39 | 91,84 | 91,84 | 0,00 |
| 01/01/1980 | 447,79 | 1,0420 | 487,80 | 0,92 | 282 | 2,8288 | 45,94 | 14,91 | 60,85 | 60,85 | 0,00 |
| 01/02/1980 | 447,79 | 1,0370 | 508,30 | 0,88 | 281 | 2,6969 | 43,80 | 14,31 | 58,11 | 58,11 | 0,00 |

P
2/03